

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.865, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento de identificação funcional com circuito integrado.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa obrigar a empresa a fornecer *identificação com circuito integrado para os trabalhadores que exerçam quaisquer atividades em áreas de risco à sua integridade física.*

De acordo com a justificação do autor, o objetivo é o de *viabilizar, pontualmente, que assegurem um aumento nas chances de resgate de trabalhadores sob os efeitos de tragédias, a exemplo do citado rompimento da barragem em Mariana.*

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 12 de julho de 2019, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora o Deputado Luis Tibé apresenta esse projeto, que pode diminuir em muito o sofrimento vivido por famílias de vítimas como nos recentes desastres que ocorreram em Mariana e em Brumadinho.

Embora esperemos profundamente que não voltemos a assistir situações como as que aconteceram recentemente, é dever do Estado tomar medidas concretas para evitá-las ou, pelo menos, minimizar seus efeitos.

O projeto propõe medida de tecnologia simples, que não implicará grandes custos para a empresa, representando, por outro lado, uma enorme diminuição dos esforços e dos gastos empregados para a localização de vítimas, caso um futuro desastre venha a ocorrer.

Consideramos, porém, que a técnica adotada pelo projeto não é a melhor, pois a opção do autor foi acrescentar inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal redação, além de deixar a obrigação sob suspenso, até que seja regulamentada, pode implicar até mesmo a inconstitucionalidade do projeto, visto que o *caput* do art. 200 da CLT atribui ao Ministério da Economia, que absorveu as competências do extinto Ministério do Trabalho, estabelecer, por meio de normas regulamentadoras, disposições complementares ao capítulo que trata da segurança e da medicina do trabalho.

Para corrigir esse equívoco redacional, apresentamos substitutivo, que acrescenta inciso ao art. 157 da CLT, incumbindo diretamente às empresas a adoção dessa tecnologia, independentemente de norma regulamentadora.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.865, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.865, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento de identificação funcional com circuito integrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....
V – fornecer identificação com circuito integrado para os trabalhadores que exercerem quaisquer atividades em áreas de risco à sua integridade física.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator